

LEI Nº 3.166, DE 18/12/2008.

FIXA PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O adicional de produtividade para os ocupantes dos cargos de Fiscal na Área Tributária em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos.

Art. 2º. O Adicional de Produtividade terá seu valor apurado mensalmente mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, constante do anexo I, desta Lei e será assim calculado:

I – de 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) pontos - 0,08 (oito centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal de Produtividade - UFP, por ponto;

II - de 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) pontos - 0,10 (dez centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal de Produtividade - UFP, por ponto;

III - de 601 (seiscentos e um) a 800 (oitocentos) pontos - 0,12 (doze centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal de Produtividade - UFP, por ponto;

IV - de 801 (oitocentos e um) a 1000 (mil) pontos - 0,14 (quatorze centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal de Produtividade - UFP, por ponto;

V – acima de 1000 (mil) pontos - 0,15 (quinze centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal de Produtividade - UFP, por ponto.

Parágrafo único. Os Fiscais de Tributos terão, aos pontos obtidos decorrentes da aplicação da tabela mencionada neste artigo, acrescido de 10% (dez por cento) no mês em que a arrecadação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, for equivalente ou superior a 200.000 Unidades Fiscais de Produtividade - UFP e de 20% (vinte por cento) quando a arrecadação for equivalente ou superior a 350.000 Unidades Fiscais de Produtividade - UFP, não cumulativos, a ser pago no mês subsequente ao da apuração.

Art. 3º. Os pontos individuais auferidos pelos fiscais que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido, não serão levados a seu crédito para aproveitamento nos meses seguintes.

Art. 4º. Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou disciplinar.

Art. 5º. As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

Art. 6º. A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas mesmo que num procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades enumeradas no anexo I, desta Lei.

Art. 7º. Em nenhuma hipótese a produtividade dos fiscais poderá ser superior a 200% (duzentos por cento) dos seus próprios vencimentos, limitado ao subsídio percebido pelo Secretário Municipal de Finanças, excetuando desse valor as vantagens pessoais.

Art. 8º. Os valores considerados para o pagamento do adicional de produtividade serão exclusivamente provenientes dos recursos efetivamente arrecadados em decorrência de autuações, vistorias, inscrições “*ex-officio*” ou outros atos praticados pelos Fiscais que resulte em recebimento de tributo, multas, juros moratórios, penalidades acessórias de contribuintes inadimplentes ou infratores.

Parágrafo único. Considera-se efetivamente arrecadado os recursos ingressados no caixa/tesouraria/banco, cofres do Município.

Art. 9º. As tarefas e atividades de que trata o art. 2º desta lei serão programadas por escala e critério a ser elaborada pelo Gerente de Fiscalização.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças exercerá o controle da arrecadação e procederá, mensalmente ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas à Secretaria Municipal de Administração com os dados e respectivos valores a pagar, calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 2º, desta lei.

Art. 11. Os Fiscais de Tributos, quando em exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal de Finanças, Sub-Secretário de Finanças ou Gerente de Fiscalização, dentro da própria Secretaria, farão jus ao pagamento do adicional de produtividade, calculado na base de 100% (cem por cento) do máximo permitido no inciso V, do artigo 2º, desta Lei, não podendo em nenhuma hipótese sua remuneração ultrapassar ao valor do subsídio do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 12. Considera-se como efetivo exercício, para efeito de percepção do adicional de produtividade, somente o tempo em que o fiscal de tributos estiver em atividade.

Art. 13. Mediante opção do servidor, o adicional de produtividade será incluído, para fins de média aritmética simples, na base de contribuição dos vencimentos do cargo efetivo, para cálculo de proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 14. O cargo de Gerente de Fiscalização ou cargo que vier sucedê-lo, quando não exercido por fiscal de tributos que atuam na área tributária terá direito ao Adicional de Produtividade, calculado na base de 85% (oitenta e cinco por cento) da média aritmética do valor total mensal obtido pelos Fiscais no efetivo exercício de suas funções, limitado ao subsídio percebido pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 15. Quando os serviços de fiscalização forem exercidos por mais de um fiscal no mesmo contribuinte, os pontos auferidos na realização do trabalho, será rateado entre eles.

Parágrafo único. Em se tratando de contribuinte substituto os pontos serão computados na proporção de 10% (dez por cento) calculados sobre as tarefas ou atividades executadas por empresa prestadora de serviços.

Art. 16. Para a aplicação da presente Lei, atribui-se o valor de R\$ 15,66 (quinze reais e sessenta e seis centavos) para a Unidade Fiscal de Produtividade - UFP, corrigida anualmente a partir de 1º de janeiro de 2009, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

Art. 17. Na aplicação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentá-la, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias naquilo que for necessário.

Art. 18. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais nº 3.010, de 04/05/2007, 3.129, de 25/07/2008 e 3.154, de 12/11/2008.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de Dezembro de 2008.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

NATUREZA DO SERVIÇO

1	Diligências	Pontuação
1.1	Quando se exaure em si mesma, conduzindo ou não a um serviço de levantamento fiscal.	10.00
1.2	Ordem de fiscalização não cumprida, por embarço à fiscalização, com diligência.	10.00
1.3	Ordem de fiscalização cumprida com Termo de Conclusão.	10.00
1.4	Ordem de fiscalização com embarço, devidamente notificada à chefia da fiscalização, por endereço.	10.00
1.5	Diligência devidamente notificada à chefia da fiscalização na pesquisa de fraudes, por endereço.	10.00
2	Levantamento Fiscal	Pontuação
2.1	Fiscalização cumprida, por contribuinte (homologação)	
2.1.1	Por fração proporcional até 11 meses (pontuação referente ao mês analisado)	02.50
2.1.2	01 ano completo	30.00
2.1.3	Até 02 anos completos	35.00
2.1.4	Até 03 anos completos	40.00
2.1.5	Até 04 anos completos	45.00
2.1.6	Acima de 04 anos completos	50.00
2.1.7	Em apuração de fraude, acréscimo fixo.	10.00
Nota:	Os pontos compreendidos nos itens acima não são cumulativos	
2.2	Apuração, proposição e/ou lavratura de Auto de	

	Infração.	
2.2.1	De obrigação principal	
2.2.1.1	ISSQN variável próprio por mês	10.00
3	Da documentação fiscal e do processo	Pontuação
3.1	Verificação em livros fiscais instituídos pela municipalidade	05.00
3.2	Verificação em livros contábeis em geral	05.00
3.3	Verificação em documentos auxiliares no levantamento fiscal, na falta dos livros acima e/ou das notas fiscais, por exercício.	05.00
4	Da fiscalização especial	Pontuação
4.1	Externa	
4.1.1	Fiscalização especial, com dedicação exclusiva, por determinação das chefias, por dia (jornada integral)	30.00
4.1.2	Fiscalizações noturnas, em feriados ou finais de semana (exceto shows), quando a natureza da atividade exigir e com a devida convocação pela chefia, por diligência.	75.00
4.1.3	Fiscalização sob regime especial, com dedicação de tempo integral, em prejuízo das demais fiscalizações, previamente autorizada pela chefia da fiscalização (não cumulativa ao item 2 deste anexo), por dia (jornada integral)	50.00
4.1.4	Fiscalização de shows e outros eventos realizados no período noturno, feriados ou finais de semana.	
4.1.4.1	Serviço concluído com apuração da receita SEM contagem dos ingressos, por show e por Fiscal na ação.	60.00
4.1.4.2	Serviço concluído com apuração da receita COM contagem dos ingressos, por show e por Fiscal na ação.	85.00

4.1.5	Fiscalização concluída de prestador de serviços não inscrito	
4.1.5.1	Por fração proporcional, até 11 meses.	04.20
4.1.5.2	Até 01 ano completo	60.00
4.1.5.3	Até 02 anos completos	65.00
4.1.5.4	Até 03 anos completos	70.00
4.1.5.5	Até 04 anos completos	75.00
4.1.5.6	Com mais de 04 anos completos	80.00
4.2	Interna	
4.2.1	Plantão fiscal - em cumprimento da escala normal ou por convocação de chefias, por dia (jornada integral)	50.00
4.2.3	Atuação como monitor em programas de treinamento com dedicação exclusiva, por dia (jornada integral)	50.00